Pesquisa avançada de normas e atos do Presidente da República desde 1889 e de atos do Congresso Nacional desde 1891

Texto compilado
Revogado de vida
Outras versões

LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Outras versões

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreteu e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica proibida, pelo prazo a ser fixado em lei específica, a partir da data de publicação desta Lei, a fabricação, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas, em todo o território nacional, de produtos que contenham, em sua composição, qualquer quantidade de álcool etílico, ou seja, etanol, independentemente da sua origem.

Parágrafo único. Ao término do prazo de proibição previsto no caput deste artigo, ficarão revogados os incisos I e II do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.157-5, de 1º de dezembro de 1997.

Art. 2º A proibição da produção de bebidas alcoólicas por pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Distrito Federal e nos municípios de fronteira com países que não a tenham proibido, bem como a produção de bebidas alcoólicas destinadas à exportação, ficarão sujeitas a regulamento específico, a ser editado pelo Poder Executivo, que deverá estabelecer, entre outras, as seguintes condições:

I - a produção destinada exclusivamente ao abastecimento do mercado local;

II - a fabricação de bebidas alcoólicas em quantidade e qualidade suficientes para o consumo local, de forma a não caracterizar o comércio clandestino;

III - a produção de bebidas alcoólicas destinadas à exportação, que deverá ser precedida de autorização específica, a ser concedida pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Saúde, que deverá estabelecer, entre outras, as seguintes condições:

a) a quantidade a ser exportada;

b) a qualidade do produto a ser exportado;

c) o país ao qual se destina o produto a ser exportado;

d) a marca, o selo e a identificação visual a ser utilizados no produto a ser exportado;

e) a forma e o local a ser observados para a rotulagem do produto a ser exportado;

f) a forma e o local a ser observados para a embalagem do produto a ser exportado;

IV - a fiscalização, pelo Poder Público, da produção e do comércio de bebidas alcoólicas destinadas à exportação.

Art. 3º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em todo o território nacional, a partir do 365º (trezentésimo sessentacinco) dia da data de publicação desta Lei, quando não atendam, em seu processo de produção, aos seguintes requisitos:

I - a produção deverá ser feita a partir de matérias-primas, insumos e componentes de origem vegetal, que deverão ser identificados e rastreados ao longo de toda a cadeia de produção, mediante registro em sistema informatizado, a ser implantado pelo Poder Público, que deverá ser acessível ao público para que qualquer pessoa possa verificar a procedência e a qualidade dos produtos;

II - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

III - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

IV - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

V - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

VI - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

VII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

VIII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

IX - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

X - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XI - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XIII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XIV - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XV - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XVI - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XVII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XVIII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XIX - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XX - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XXI - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XXII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XXIII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XXIV - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XXV - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XXVI - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XXVII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XXVIII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XXIX - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XXX - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XXXI - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XXXII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XXXIII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XXXIV - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XXXV - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XXXVI - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XXXVII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XXXVIII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XXXIX - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XL - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XLI - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XLII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XLIII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XLIV - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XLV - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XLVI - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XLVII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XLVIII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XLIX - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

L - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LI - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LIII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LIV - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LV - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LVI - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LVII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LVIII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LIX - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LX - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXI - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXIII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXIV - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXV - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXVI - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXVII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXVIII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXIX - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXX - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXXI - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXXII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXXIII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXXIV - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXXV - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXXVI - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXXVII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXXVIII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXXIX - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXXX - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXXXI - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXXXII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXXXIII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXXXIV - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXXXV - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXXXVI - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXXXVII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXXXVIII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

LXXXIX - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XC - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XCI - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XCII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XCIII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XCIV - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XCV - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XCVI - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XCVII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XCVIII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

XCIX - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

C - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

CI - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

CII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

CIII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

CIV - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

CV - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

CVI - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

CVII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

CVIII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

CIX - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

CX - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

CXI - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

CXII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

CXIII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

CXIV - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

CXV - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

CXVI - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

CXVII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

CXVIII - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

CXIX - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelo Poder Público, sendo que os custos das auditorias serão de responsabilidade das empresas auditadas;

CXX - a produção deverá ser feita em instalações que possuam sistemas de controle de qualidade e de segurança ambiental e de segurança do trabalho, que deverão ser auditados por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas

~~§ 1º A Autoridade Nacional de Proteção de Dados deverá observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei e o disposto no art. 170 da Constituição.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

§ 1º A ANPD, na edição de suas normas, deverá observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei e o disposto no art. 170 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~§ 2º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

§ 2º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~§ 3º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

§ 3º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~§ 4º No exercício das competências de que trata o caput, o autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei, sob pena de responsabilidade.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

§ 5º No exercício das competências de que trata o caput, o autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~§ 5º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do **caput** poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do **caput** poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, cujas demais competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

~~Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD.~~ (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-C. A ANPD é composta de: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - Corregedoria; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - Ouvidoria; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea 'f' do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor serão perdendo seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-J. Compete à ANPD: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 5º No exercício das competências de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-L. Constituem receitas da ANPD: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 56. (VETADO).

Art. 57. (VETADO).

Seção II
Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

Art. 58. (VETADO).

~~Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e três representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~I - seis do Poder Executivo federal;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~II - um do Senado Federal;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~III - um da Câmara dos Deputados;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~IV - um do Conselho Nacional de Justiça;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~V - um do Conselho Nacional do Ministério Público;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~VI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~VII - quatro de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~VIII - quatro de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~IX - quatro de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~§ 1º Os representantes serão designados pelo Presidente da República.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~§ 2º Os representantes de que trata os incisos I e VI do **caput** e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII e IX do **caput** e seus suplentes:~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~I - serão indicados na forma de regulamento;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~II - terão mandato de dois anos, permitida uma recondução; e~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~III - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - 5 (cinco) do Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - 1 (um) do Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - 1 (um) da Câmara dos Deputados; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VII - 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VIII - 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

X - 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo e seus suplentes: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - serão indicados na forma de regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 59. (VETADO).

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com as seguintes alterações: Vigência

"Art. 7º .....

.....

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

....." (NR)

"Art. 16. .....

.....

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais." (NR)

Art. 61. A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

~~Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 63. A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Art. 64. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

~~Art. 65. Esta Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial.~~

~~Art. 65. Esta Lei entra em vigor:~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~I - quanto aos arts. 55-A, arts. 55-C, arts. 55-D, arts. 55-E, arts. 55-F, arts. 55-G, arts. 55-H, arts. 55-I, arts. 55-J, arts. 55-K, arts. 58-A e arts. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

~~II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

Art. 65. Esta Lei entra em vigor: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

~~II - dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54;~~ (Incluído pela Lei nº 14.010, de 2020)

~~III - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos.~~ (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

~~III - em 3 de maio de 2021, quanto aos demais artigos.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 959, de 2020) (Convertida na Lei nº 14.058, de 2020)

II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Brasília , 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Eduardo Refinetti Guardia
Esteves Pedro Colnago Junior
Gilberto Magalhães Occhi
Gilberto Kassab
Wagner de Campos Rosário
Gustavo do Vale Rocha
Ilan Goldfajn
Raul Jungmann
Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.8.2018, e republicado parcialmente em 15.8.2018 - Edição extra